



PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Autoria: Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane Candido da Silva Avelino
Nº do Protocolo: 382/2024
Protocolado em: 24/04/2024 18h54

Dispõe sobre a proibição de exposição a crianças, no âmbito escolar, de práticas que aludam à sexualização, bem como a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Município de Marilac

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida nas escolas públicas do Município de Marilac:

I - A reprodução de músicas com conteúdo sexual e a realização de danças em eventos ou manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças a erotização;

II - A promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança à exposição sexual.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se de conteúdo sexual, pornográficas ou obscenas as músicas e coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço físico e territorial, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado.

Art. 3º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e/ou ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 4º. As escolas públicas e privadas do Município de Marilac poderão





incluir em seu projeto pedagógico e programático medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Parágrafo único - Entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 5º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado escolar e social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate à erotização infantil;

III - orientar as crianças envolvidos em situação de erotização infantil e sexualização precoce, com escopo de visar a recuperação da atuação comportamental e o seu pleno desenvolvimento;

IV - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art.1º sujeitara o infrator a aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, que irá variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator.

§ 2º. A sanção de advertência será aplicada apenas uma vez.

§ 3º. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser fixada de acordo com a gravidade do fato.

4º. Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa





MUNICÍPIO DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



anterior, respeitado o limite fixado no inciso II deste artigo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marilac, 23 de abril de 2024.

Paulo Cezar da Silva
Autor

Ailton Rodrigues de Almeida
Coautor

Johane Candido da Silva Avelino
Coautor

Lelinho Getulio da Silva
Coautor

Leonardo Nepomuceno Ferreira
Coautor

Vicente de Souza e Silva
Coautor

Vivian Maria Mol Alves
Coautor

Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **ND11A-C4ZNP-DSNFI-ZTQFF-2UNQ8** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 24/04/2024 18:53:51
Hash Interno: 6hj0jax72wj8f9ks5qkgacnakzx8sxlvmu3tazwy



Chave de Verificação

ND11A-C4ZNP-DSNFI-ZTQFF-2UNQ8

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 24/04/2024 18:54
064.***.***-75	Vivian Maria Mol Alves	Assinado em 24/04/2024 18:54
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	Assinado em 24/04/2024 18:54
034.***.***-47	Lelinho Getulio da Silva	Assinado em 24/04/2024 18:54
040.***.***-99	Ailton Rodrigues de Almeida	Assinado em 24/04/2024 18:54
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 24/04/2024 18:54
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 24/04/2024 18:54

Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **ND11A-C4ZNP-DSNFI-ZTQFF-2UNQ8** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

